

PROCESSO	- A. I. Nº 209470.0023/09-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ITAPETINGA
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- INFACITAPETINGA
INTERNET	- 30/11/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0354-12/12

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, §1º combinado com o artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), visando reduzir o valor do lançamento de ofício em face da apresentação de elementos de prova pelo sujeito passivo, os quais tiveram o condão de reduzir as infrações, de acordo com diligência realizada pelo autuante. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, §1º do COTEB, visando reduzir o valor do lançamento de ofício o qual imputa ao recorrente o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias nos exercícios de 2004 e 2005, com valores, respectivamente, de R\$580.504,89 e R\$ 769,63, além da multa de 70%;

INFRAÇÃO 2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor agregado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado, nos exercícios de 2004 e 2005, com valores, respectivamente, de R\$162.309,17 e R\$ 215,19, além da multa de 60%;

Tendo o processo corrido à revelia, e encaminhado para inscrição em dívida ativa, em 24 de abril de 2012 o sujeito passivo ingressou com petição dirigida à PGE/PROFIS, no sentido de que fosse exercido o devido controle da legalidade (fls. 124 a 132). Nela, foram acostados diversos elementos de prova material, no sentido de, em nome do princípio da verdade material, serem examinados os documentos trazidos o processo, que implicariam em substancial redução nos valores constante do lançamento.

Em despacho de fls. 488 e 489, a ilustre procuradora Dra. Rosana Passos baixou os autos em diligência, a fim de que o autuante se manifestasse em relação ao quanto trazido pelo sujeito passivo em sua manifestação, e em caso positivo, refizesse o demonstrativo de débito ao Auto de Infração.

O autuante, em atendimento ao quanto solicitado na diligência, relata que os documentos acostados ao pedido de exercício do controle da legalidade, não lhe foram apresentados quando da realização dos trabalhos de auditoria, razão pela qual não os incluiu no levantamento realizado, mas os considerava agora, apresentando o resultado que reduzia o débito total para R\$865,16, na primeira infração, e R\$241,90 na segunda infração, acolhendo em sua totalidade a argumentação do autuado.

Dessa forma, a nobre procuradora, em atenção ao quanto informado, representou a este órgão, a fim de que as infrações fossem reduzidas aos valores informados pelo autuante.

A procuradora assistente, ao analisar a representação proposta, opinou pelo seu acolhimento nos termos em que a mesma foi proposta.

VOTO

Nos termos do art. 113 do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado para efetuar o controle de legalidade no momento da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que sejam reduzidos os valores das duas infrações constantes no lançamento, diante do fato do sujeito passivo ter peticionado àquele órgão, para que o mesmo analisasse os elementos de prova trazidos, no intuito de desconstituir parte do lançamento tributário de ofício.

Ambas infrações resultam da realização de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, de combustíveis, por solidariedade (infração 1) e responsabilidade própria (infração 2), nas quais, não tendo havido apresentação de defesa referente ao Auto de Infração, foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, ocasião na qual, o sujeito passivo peticionou ao controle da legalidade, no sentido de, diante de elementos trazidos na sua peça, reduzir o débito apurado e lançado.

A PGE/PROFIS, analisando tal manifestação, e tendo em vista os fatos e elementos de prova nele constantes, de forma sábia, e em busca da necessária verdade material, diligenciou no sentido de que o autuante apreciasse os fatos, e, sendo o caso, se posicionasse, ocasião em que este, sob o argumento de que os documentos ora trazidos não tinham sido apresentados por ocasião da realização da auditoria, os considerou, fazendo com que o débito fosse substancialmente reduzido, de acordo com as novas planilhas e demonstrativos elaborados.

Tendo a Representação proposta, cingido-se a matéria de natureza fática, sem qualquer outra nuance, a matéria, obviamente depende da prova trazida aos autos. Tendo o sujeito passivo, ainda que em momento que não o da defesa administrativa, conseguido coligir elementos que reduziram, no seu entender, o montante lançado.

O princípio da verdade material advém das próprias normas materiais de direito tributário. Sua aplicação no processo, portanto, não possui apenas caráter processual, mas sim norma cogente de aplicação imediata em qualquer situação.

Por ser um princípio inerente a toda e qualquer relação fisco-contribuinte, deve ser aplicado em qualquer instância, seja ela administrativa ou até mesmo judicial, e nada mais é do que aquele princípio em que se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato jurídico tributário.

Sendo o tributo uma interferência estatal na propriedade privada, sua subsunção é limitada ao princípio da tipicidade, o qual possui estreita vinculação ao direito substancial ou material. O resultado direito deste princípio em âmbito processual é o princípio da verdade material, daí por que, em toda relação que envolva a cobrança de tributos, seja ela em esfera administrativa ou judicial, esta verdade material deverá estar presente.

E foi justamente nesta busca que o esforço da PGE/PROFIS conseguiu que as provas produzidas pelo sujeito passivo fossem apreciadas, chegando-se a valores muitíssimo menores do que os lançados.

Dessa forma, entendo que a Representação, à vista da argumentação acima exposta, deva ser acolhida, reduzindo-se a infração 1, ao valor de R\$865,16, e a infração 2, ao montante de R\$241,90, na forma de demonstrativo de fls. 493, totalizando o débito lançado, R\$1.107,06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209470.0023/09-6, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ITAPETINGA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$865,16**, acrescido da multa de 60% sobre R\$241,90 e 70% sobre R\$623,26, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº. 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS